

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2025

"Dispõe sobre o incentivo à capacitação de cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da União, e dá outras providências."

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.491, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, dispõe sobre a criação de políticas públicas de incentivo à capacitação de cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da União. A proposição visa promover a qualificação adequada, o cuidado humanizado e o fortalecimento da rede de apoio à pessoa com TEA em todo o território nacional.

Em sua justificação, o autor ressalta que cuidadores bem preparados contribuem de forma decisiva para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, fortalecem sua autonomia, reduzem o estresse familiar e qualificam a atuação das redes pública e privada de atenção social. O parlamentar destaca, ainda, que a iniciativa está em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15340

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.491, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Estudos recentes têm ressaltado a importância da capacitação de cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao evidenciarem os elevados níveis de estresse parental, as dificuldades de acesso a serviços especializados e os impactos financeiros e sociais que recaem sobre as famílias. Pesquisa publicada no *Brazilian Journal of Health Review* demonstra que a sobrecarga enfrentada por esses cuidadores compromete não apenas sua qualidade de vida, mas também a efetividade do atendimento prestado, o que reforça a necessidade de políticas públicas estruturadas e de programas permanentes de formação continuada para profissionais e familiares.¹

¹ SILVA; SILVA; LIMA; ONOFRE; MACHADO; COSTA. Principais desafios enfrentados pelos cuidadores no atendimento a pessoas com autismo no contexto da saúde pública. *Brazilian Journal of Health Review*, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 01-15, nov./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv7n9-419>.



* c d 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *

Adicione-se que capacitação de cuidadores de pessoas com TEA transcende o simples compartilhamento de informações, atuando como um elemento transformador que potencializa o desenvolvimento do assistido e fortalece a dinâmica familiar. Ao receberem treinamento adequado, os cuidadores se tornam verdadeiros agentes de intervenção, trabalhando em sinergia com a equipe multidisciplinar para complementar e estender o alcance das terapias.

Em suma, cuidadores bem preparados contribuem para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, fortalecem sua autonomia, reduzem o estresse familiar e qualificam a atuação das redes pública e privada de atenção e proteção social. Por outro lado, a ausência de formação técnica pode gerar riscos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Em que pese o relevantíssimo trabalho feito pelo autor da proposição, ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, apresento, nesta oportunidade, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.491, de 2025. O objetivo é estender a meritória política proposta não só às pessoas com TEA, mas também a pessoas com outras deficiências, decorrentes de impedimentos de natureza distinta.

Como bem aponta a Súmula nº 2 desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não é compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) a criação de direitos exclusivos voltados a apenas um tipo específico de deficiência, salvo quando haja justificativa técnica que demonstre a necessidade de medidas diferenciadas para assegurar igualdade de condições. Tanto a Convenção, em seu artigo 5º, inciso 2, quanto a LBI, em seu artigo 4º, § 1º, consagram o princípio da não discriminação, vedando distinções que possam restringir ou anular direitos fundamentais.

Nesse sentido, embora seja inquestionável a relevância de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a extensão da proposta às demais pessoas com deficiência constitui medida de



* C D 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *

harmonização com o ordenamento jurídico vigente, evitando tratamento desigual injustificado e garantindo maior efetividade na promoção da inclusão social. **O substitutivo ora apresentado, portanto, amplia o escopo da proposição, assegurando que a política de capacitação de cuidadores alcance, de modo equitativo, todas as pessoas com deficiência que demandam apoio no cotidiano, independentemente da natureza de seus impedimentos.**

O substitutivo, além disso, busca também atender ao comando trazido pela Súmula nº 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo a qual deve-se observar a diretriz de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto, buscando-se, sempre que possível, promover mudanças legislativas por meio da modificação de leis já existentes. Tal orientação, prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, guarda pertinência direta com os princípios da acessibilidade e da eliminação de barreiras informacionais, previstos nos arts. 3º, incisos I e III, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse espírito, as modificações propostas foram incorporadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao se evitar a criação de uma lei autônoma, assegura-se maior clareza, simplificação e eficácia normativa, fortalecendo a consolidação do marco legal existente e garantindo que as novas disposições sejam facilmente acessíveis aos operadores do direito, aos gestores públicos e às próprias pessoas com deficiência e suas famílias.

Destaco que o substitutivo promoveu a necessária uniformização terminológica da proposição. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, inciso XII, já define a figura do “atendente pessoal” como a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Do mesmo modo, em seu inciso XIII, conceitua o “profissional de apoio



* C D 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *

escolar”, responsável por atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, atuando em todas as atividades escolares em que se fizer necessária sua intervenção, também com a exclusão das técnicas ou procedimentos privativos de profissões regulamentadas.

A proposição original, ao criar novo conceito de “cuidador” restrito à pessoa com TEA e atribuir-lhe funções ampliadas – como atividades pedagógicas, emocionais ou sociais – redundaria em sobreposição normativa e potencial antinomia com a legislação vigente, em particular com profissões regulamentadas, expressamente excepcionadas pela LBI. Assim, optou-se por suprimir tal previsão, preservando a terminologia consolidada no ordenamento jurídico – com a referência a atendentes pessoais, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuam no cuidado de pessoas com deficiência – garantindo maior coerência sistêmica, em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.

Além dessas alterações, optou-se por corrigir a redação original do dispositivo, que previa que a União “poderá incentivar ações de capacitação continuada”. A utilização de verbo em sentido meramente facultativo não agrega nova obrigação normativa, pois o poder público já detém competência legal e constitucional para desenvolver tais iniciativas. Manter essa formulação poderia reduzir a efetividade da lei e esvaziar a finalidade do projeto.

Por essa razão, a redação foi ajustada para “incentivará”, conferindo caráter vinculante à atuação estatal. A modificação reforça a força normativa da proposição e concretiza compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe a adoção de medidas efetivas de capacitação e conscientização.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.491, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-15340

Apresentação: 23/09/2025 15:25:49.937 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3491/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 7 5 0 7 9 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259750794500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à capacitação de atendentes pessoais, acompanhantes regulares, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à capacitação de atendentes pessoais, acompanhantes regulares, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

“ Art. 30-A. O poder público incentivará ações de capacitação continuada destinadas a atendentes pessoais, acompanhantes, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive por meio de:

- I - programas de formação presencial ou a distância;
- II - parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas;
- III - fomento a projetos de extensão universitária e atividades comunitárias;
- IV - produção e difusão de materiais pedagógicos e informativos adaptados;
- V - apoio técnico e financeiro, na forma da lei.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* observarão os princípios da acessibilidade, da inclusão, da humanização do



cuidado, do respeito à neurodiversidade e da valorização profissional.”

Art. 3º O inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, mães e responsáveis, nos termos do art. 30-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de convênios, doações ou outras fontes de recursos previstas em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-15340



6 3 2 5 0 7 5 0 7 0 / E 0 0 0